



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO – 0104/2025

DISPENSA nº 047/2025

ASSUNTO: Contratação Direta/Dispensa de Licitação

SOLICITANTE: Agente de Contratação

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA/CONTRATAÇÃO DIRETA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ART. 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 4.262/2023; VISANDO À CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DO CARGOS EFETIVOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA(TR). ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO.

RELATÓRIO

Aos 17 (Dezessete) dias do mês de setembro de 2025, a Agente de Contratação, enviou os autos do processo supra, que tem como objeto a contratação de Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, planejamento, organização, operacionalização e execução de concurso público, de acordo com o Termo de Referência, destinado ao provimento de 175 cargos efetivos de níveis fundamental, médio, técnico e superior, bem como à formação de cadastro de reserva, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Jaboticatubas/MG, oportunidade em que se inseriu o processo na categoria de **DISPENSA Nº. 047/2025**.

Aduz tratar-se de contratação direta, por dispensa de licitação, com base no **art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Observando-se o disposto no art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, os autos foram remetidos à Procuradoria do Município para parecer e posterior ratificação do Prefeito Municipal de Jaboticatubas/MG.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria do Município, consultada sobre a legalidade da realização do presente processo licitatório, prolata o seguinte parecer:

Antes de adentrar no mérito da matéria submetida à apreciação do órgão jurídico municipal, registre-se que o presente parecer ateve-se aos limites objetivos do aspecto de legalidade, não adentrando em matérias que fogem ao escopo jurídico.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra geral para a contratação de serviços pela Administração Pública é a realização de procedimento licitatório, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade de normas sobre licitação, tem reiteradamente afirmado que a licitação visa não apenas à obtenção da melhor proposta, mas também à preservação dos princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da eficiência:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração (...). (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008).

Todavia, o próprio texto constitucional e a legislação infraconstitucional excepcionam tal regra, permitindo hipóteses específicas de inexigibilidade ou dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais.

Dispensa de Licitação – Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021

O inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, mediante dispensa de licitação, nos seguintes termos:

"É dispensável a licitação:

(...) XV – para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos."

A interpretação sistemática da norma permite concluir que o serviço de realização de concurso público, por sua natureza, insere-se no escopo de desenvolvimento institucional, na medida em que se trata de medida indispensável para o provimento regular de cargo público efetivo, contribuindo para o fortalecimento da estrutura administrativa da entidade.

Em que pese a revogação da Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 24, inciso XIII previa a dispensa para contratação de instituição sem fins lucrativos para pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico quando inquestionável reputação ético profissional, mantendo-se diretriz na vigência da Lei 14.133/2021, no art. 75, inciso XV.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou a juridicidade da contratação direta de entidades sem fins lucrativos para a realização de concursos públicos na Súmula 287:

"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Entendimento este referendado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 05ª Região:

"Portanto, o serviço que se pretende contratar – concurso público – enquadra-se perfeitamente dentre os que são



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

executados para a consecução do desenvolvimento institucional, conforme previsto no destacado art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, porquanto se insere nas ações que promovem a ampliação da capacidade da Administração Pública para alcançar sua finalidade. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União adotou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos, conforme os seguintes acórdãos:” (Parecer n.º138/2024, no processo administrativo 0002293- 73.2024.4.05.7000, emitido pela assessoria jurídica da presidência do TRF. 5ª R.)

O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo, na contratação diretas com base no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021 e art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993:

“ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO – POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão, todavia, deve a administração elaborar o edital do pregão e o termo de referência com a devida cautela para que sejam incluídos requisitos e critérios que visem garantir a adequada realização dos serviços a serem contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

É possível a contratação direta por meio de dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, com base no art. 24, XIII, Lei 8.666/1993, ou art. 75, XV, Lei 14.1333/2021.” (Proc. 04956/2023 – Plenário – rel. Domingos Augusto Taufner – 26/10/2023)

A plausibilidade na legalidade encontra paradigma no Superior Tribunal de Justiça, na decisão do Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Agravo Interno do Recurso Especial 1.289 DF ao considerar que “Reveste-se de razoabilidade a informação que o Distrito Federal e demais órgãos públicos, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, contratam instituições para que realizam concursos públicos por dispensa de licitação, sob o aspecto da Lei n. 8.666/1993, precisamente em seu art. 24, XIII.”

Análise dos Requisitos Legais

a) **Finalidade Estatutária** – A análise do estatuto do IBGP evidencia que dentre suas finalidades está a prestação de assistência técnica para concursos públicos, atendendo ao disposto no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

b) **Ausência de Fins Lucrativos** – O IBGP é constituído sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, o que pode ser comprovado por meio de seu Estatuto social.

c) **Reputação Ético-Profissional** – A entidade apresenta robusto portfólio de contratações anteriores com diversos entes da Administração Pública, como Prefeituras, Câmaras Municipais e Autarquias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

d) **Desenvolvimento Institucional** – O concurso público tem como finalidade última o preenchimento regular e eficiente de inúmeros cargos na administração, instrumento essencial ao desenvolvimento de atividades voltadas à governança, proporcionando serviço de qualidade à população como um todo.

Justificativa para não adoção do pregão eletrônico

Ainda que recomendável, a adoção do pregão eletrônico revelou-se inviável no presente caso, em decorrência da Ação Civil Pública nº 5000982-81.2024.8.13.0346, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual foi fixado prazo pelo MM. Juízo da Comarca de Jaboticatubas prazo para a realização do concurso em 1º de setembro de 2025, o que demanda o preenchimento de tais cargos pela regra constitucional, ou seja, mediante a realização do concurso público, reforçando o imperativo jurídico da contratação e a necessidade de solução rápida.

No presente caso, a celeridade exigida para o provimento do cargo e a impossibilidade material de realizar o pregão eletrônico constituem elementos que justificam, de forma objetiva, a escolha pela contratação direta.

Conclusão

Diante do exposto, considerando os elementos fático jurídicos constantes dos autos e com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, opino favoravelmente à regularidade da contratação direta do Instituto Brasileiro De Gestão e Pesquisa – IBGP -, para a organização e realização de concurso público destinado ao provimento de cargo efetivo no município de Jaboticatubas/MG.

É o parecer, *s.m.j.*, que submetemos à apreciação superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Jaboticatubas, 17 de setembro de 2025.

Vilmar Santos Torres
Procurador Geral do Município
OAB/MG nº 238.531

Bruna Xavier Ferreira
Procuradora-Geral adjunta
OAB/MG 193.046